



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725744/2012-10
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes ENINCO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativos ao ano calendário de 2008, em razão da presunção legal de omissão de receita apurada em face da constatação de depósitos de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 249 e seguintes):

A empresa em epígrafe relativamente ao ano calendário de 2.008 optou pelo Lucro Real , conforme faz certo DIPJ originalmente entregue em 16/out/2.009 .

Após início da ação fiscal , em 22/fev/2.011 , a fiscalizada entregou 3-tres DIPJ retificadoras em 03/ago/2011 , 29/dez/2011 e 19/jan/2012.

Até a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal nº 004 , de 18/out/2.011 , e do Termo de Intimação Fiscal nº 002 , de 24/out/2.011 , ainda não haviam sido apresentadas a esta fiscalização os Livros Diário e Razão Contábeis e nem a totalidade dos extratos bancários .

Através dos Termo de Intimação Fiscal 005 , de 07/fev/2012 , Termo de Intimação Fiscal 006 , de 27/abr/2012 e do Termo de Intimação Fiscal 007 , de 05/jun/2012 foi o contribuinte INTIMADO a comprovar a origem dos recursos , a natureza das operações , e as respectivas contabilizações dos depósitos bancários listados individualizadamente nos Quadros Demonstrativos anexos aos Termos 005 e 006 acima referidos .

O contribuinte em questão entregou a esta fiscalização a totalidade dos extratos bancários de onde os depósitos acima mencionados foram extraídos.

Após procedermos as exclusões dos depósitos bancários que tinham origem comprovada (Transferencias / empréstimos) restaram incomprovados quanto a sua origem e/ou natureza e/ou contabilização os depósitos bancários identificados no Quadro Demonstrativo nº 01 (070 folhas) e que foram resumidos no Quadro Demonstrativo nº 02 , ambos anexos e parte integrante do presente Termo e do Auto de Infração .

Os depósitos bancários cuja origem , natureza e contabilização restaram incomprovados , acima mencionados e descritos , foram considerados como RECEITA OMITIDA , conforme art. 287 caput e parágrafos do Regulamento do aprovado pelo Dec. 3.000 de 26 de março de 1.999 ccombinado com art. 42 caput e parágrafos da Lei nº 9430 de 1996 .

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.122/1.147). Pede o apensamento deste processo ao processo decorrente do Auto de infração de IPI (também reflexo - PAF 18470.725743/2012-67) e alega que:

(i) os extratos bancários foram entregues pela própria empresa após coação da fiscalização;

(ii) os Autos de Infração foram emitidos de forma precipitada, em momento no qual a documentação individualizada das 3.600 operações estava sendo preparada;

(iii) o fisco, diante dos extratos bancários, não os contrapôs à escrita fiscal, de modo que não verificou se existiam incongruências capazes de ensejar a presunção de omissão de receita decorrente do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996;

(iv) as autuações são nulas porque é vedado à Administração Pública acessar os extratos bancários dos contribuintes sem prévia autorização judicial;

(v) os documentos fiscais apresentados à fiscalização, e que não foram desconsiderados, já eram suficiente à comprovação da origem dos depósitos vinculados aos extratos bancários. Não obstante, todos os valores foram registrados contabilmente e possuem origem comprovada, conforme atestam a vasta documentação juntada e suas notas explicativas;

(vi) a fiscalização não excluiu os montantes a título de transferências interbancárias e empréstimos firmados pelo contribuinte, fato este que também macula o lançamento;

(vii) a incidência de juros sobre a multa de ofício não possui fundamento.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. Transcrevo abaixo a ementa da decisão (fls. 22.190/22.203):

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 7.574/2011, ou no 142 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta bancária de depósito, ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Pis. Cofins. CSLL

Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Logo em seguida, foi atestado erro de cálculo da decisão (despacho de fls. 22.233), o que levou a correção da tabela dos valores exonerados, conforme o seguinte quadro constante da decisão revisora de primeira instância (fls. 22.236/22.249):

Als - VALORES PRINCIPAIS LANÇADOS EXONERADOS E MANTIDOS

	LANÇADOS	MANTIDOS	EXONERADOS
IRPJ	8.335.855,94	1.972.915,00	6.362.940,94
Pis	564.092,57	211.878,92	352.213,65
CSLL	3.002.585,74	1.081.420,06	1.921.165,68
Cofins	2.598.244,78	975.927,15	1.622.317,63
	14.500.779,03	4.242.141,14	10.258.637,89

Considerando que o valor do montante exonerado supera o limite de alçada atualmente determinado, houve interposição de recurso de ofício por parte da DRJ.

Já a parcela da exigência mantida foi objeto de recurso voluntário (fls. 22.285/22.311), por meio do qual a contribuinte reitera as alegações de defesa, pede a abertura

de novo prazo para interposição de recurso voluntário como defesa suplementar, uma vez que apenas obteve o quadro demonstrativo anexo ao acórdão da DRJ 18 (dezoito) dias após ser intimada e tece considerações mais detalhadas para comprovar a origem individual dos valores remanescentes, juntando mais documentos a fim de contrapor a decisão de piso (fls. 22.345/23.882).

É o relatório.

Voto

No tópico destinado ao mérito dos lançamentos, a decisão de piso registra que:

Assim dispuseram o artigo 287 do Decreto nº 3.000/1999 e sua matriz legal:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

Não há dúvidas de que é relativa a presunção legal encerrada naquele tipo, passível de afastamento pela contribuinte. Mas, há insito nela também o ônus, de sua responsabilidade, da comprovação da origem dos recursos depositados/creditados naquelas contas correntes, com o gravame de que o seja mediante documentação hábil e idônea.

A par das oportunidades a ela conferidas, tanto na fase procedimental, quanto nessa vestibular fase processual, a contribuinte não trouxe matéria de prova, que tivesse o condão de comprovar, em sua totalidade, "mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

No entanto, a análise dos elementos de prova passiva desnuda a comprovação da maioria dos valores dos depósitos bancários, mas que não foram computados nas respectivas base de cálculo.

Se tanto, tais valores haveriam de ser tributados sob o pálio do parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não com base em seu caput. Portanto, hão de ser expurgados da tributação.

A referida análise culminou na confecção das planilhas contidas no QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 - ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO anexo, partindo-se das seguintes premissas:

a) foram aceitas como comprovadas as origens dos valores dos depósitos bancários creditados em conta de titularidade da contribuinte, que também foram creditados - no todo ou em seu somatório, ainda que em datas distintas, mas próximas - em outra(s) conta(s) de mesma titularidade e representativas de contas vinculada(s) àquela;

b) não foram aceitas como comprovadas as origens dos depósitos que não foram objeto, tanto de anotação nas planilhas contidas no QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 ANEXO AO TERMO DE CONSTATAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, quanto de alegação passiva de contrapartidas, em contas de mesma titularidade, mas órfãs de comprovação pela contribuinte;

Tudo isso sem perder de vista que a inequívoca comprovação da origem dos depósitos bancários, mediante documentação hábil e idônea, impõe identidade de valores que transitaram entre essa ou aquela conta bancária de mesma titularidade.

Ao contrário, não há que se projetar essa comprovação para contas vinculadas, de mesma titularidade, sem identidade de valores, ainda que no todo ou em parcelas que o perfazem, em sintonia com os condicionantes previstos naquela matriz legal.

As considerações acima ainda são importantes para dizer da improcedência do discurso passivo da não exclusão, da tributação, dos valores de transferências e de empréstimos. Na realidade, os autos demonstram que o critério adotado pelo fisco, tal como asseverado no TCF, foi de proceder "as exclusões dos depósitos bancários que tinham origem comprovada (Transferências / empréstimos) ".

Em termos de matéria de prova propriamente dita, há que se dizer que, tanto as notas fiscais faturas, quanto os relatórios contábeis auxiliares e/ou o Razão - trazidos na impugnação como tal - foram analisados por amostragem em seu conjunto por esse relator, ao propósito de aferir se convergiam para a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Nesse ponto, esclareço que houve casos para os quais a contribuinte não comprovou nenhum dos depósitos bancários em determinado mês, destoando do padrão por ela adotado, de fazer anotações nos quadros demonstrativos orientadoras no sentido de se comprovar a origem da maioria dos depósitos bancários.

Por desnecessário, não foram objeto de detalhamento no QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 - ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO, mas foram consignados na planilha intitulada QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 2 - ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO anexo.

O juízo aqui firmado considerou ainda os seguintes explicativos pontuais da contribuinte, aqui resumidamente transcritos, quanto às seguintes instituições financeiras: [...]

No recurso voluntário interposto, a Recorrente esclarece que:

*66. Após minucioso trabalho, por conta da apresentação dos comprovantes de cada depósito, a decisão de primeira instância manteve, do valor total lançado a título de **principal** (R\$ 14.500.779,03), apenas 28% (vinte e oito por cento), o que corrobora que o Ilmo. Fiscal Autuante sequer analisou os documentos apresentados durante o período de um ano e meio em que perdurou a fiscalização, enquanto a Recorrente o fez em 30 (trinta) dias.*

67. Em relação aos lançamentos mantidos, a Recorrente apresenta em sede de recurso os mesmos documentos desconsiderados em primeira instância, porém, neste momento, o faz de forma diversa, a fim de restar ainda mais claro que não omitiu qualquer receita tributável.

68. A título de exemplo, mostra-se emblemático o caso referente ao Banco Santander, para o qual a Fiscalização apontou mais de 800 (oitocentos) lançamentos. Assim, tendo em vista a hercúlea missão de analisá-los individualmente no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, a Recorrente os apresentou de maneira agregada em vez de fazê-lo um a um por depósito.

*69. No entanto, esta forma de comprovação não foi aceita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/JFA, razão pela qual a Recorrente, desta feita, apresenta a identificação individualizada de cada depósito (**doc.03**).*

70. É de se ressaltar também o caso do Banco Banrisul, uma vez que a conta n.º 06.8534120-5 era utilizada apenas e tão somente para capital de giro com 60% de garantia de depósitos. Naquela conta, por certo, não há depósitos de clientes, pelo que não há que se falar em omissão de receitas. Em todos os lançamentos observa-se a descrição "Op. Cred. c/penhor". A fim de comprovar o exposto, a Recorrente colaciona a relação entre os depósitos e os borderôs com as duplicatas relacionadas.

71. Fato é, portanto, que as receitas tidas por omitidas pela Fiscalização encontram-se absolutamente escrituradas, como se pode comprovar da documentação anexa a este recurso, discriminada no rol abaixo:

(i) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados nas contas correntes de titularidade da Recorrente junto ao Banco Santander; (doc.03**)**

(ii) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados nas contas correntes n.ºs 02-010297-0 e 02-0104609, no Banco Mercantil; (doc.04**)**

(iii) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados nas contas correntes nº 162.699.001-8 e 162.699.002-6, do Banco Votorantim; (doc.05)

(iv) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados nas contas correntes nº 038.021-7 e 301.452-1, do Banco Safra; (doc.06)

(v) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados na conta corrente nº 4.018820-7, do Banco Real; (doc.07)

(vi) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados nas contas correntes nºs 24176-5, 21931-6 e 24828-1, do Banco Itaú; (doc.08)

(vii) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados na conta corrente nº 06.853412.0-5, no Banco Banrisul; (doc.09)

(viii) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados na conta corrente nº 55121-X, no Banco do Brasil; (doc.10)

(iv) documentação comprobatória da origem dos depósitos realizados nas contas correntes de titularidade da Recorrente junto ao Banco Bradesco (doc.11)

72. Na decisão de primeira instância, afirmou-se que não foi possível encontrar identidades de datas e valores. Todavia, parece claro que o banco não iria depositar valores na conta da Recorrente equivalentes aos das duplicatas, em razão do risco envolvido em cada operação, motivo pelo qual não se vislumbra uma correlação exata entre os valores das duplicatas e depósitos. Inobstante tal fato, a própria descrição "Op. Cred. c/ penhor" em conjunto com as duplicatas são documentos mais do que suficientes para compreensão de que não houve omissão de receitas, (doe. 09)

73. Com objetivo de esclarecer a forma de apresentação dos documentos, a Recorrente informa que separou a documentação por banco, da seguinte forma: (i) em primeiro lugar, estão os comprovantes do TEDS; e (ii) em seguida, a relação de notas fiscais e relatórios contábeis relativos às entradas na conta- corrente.

Da análise dessa documentação, feita pelo presente Julgador por amostragem, realmente há indícios tendentes a comprovar a origem de valores ainda considerados nos lançamentos, fato este que precisa ser melhor investigado.

Entendo, portanto, imprescindível que os esclarecimentos pontuais e documentos acostados aos autos por ocasião do recurso voluntário sejam apreciados, o que deve ser feito pela DRF a fim de evitar supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que, diante das considerações e documentos trazidos com o recurso voluntário, seja verificado se de fato a

Processo nº 18470.725744/2012-10
Resolução nº **1201-000.394**

S1-C2T1
Fl. 9

Recorrente teria comprovado a origem dos depósitos ainda considerados como receitas omitidas.

O resultado da diligência ora solicitada deve constar de relatório conclusivo, o qual deve indicar e justificar se outros montantes devem ser excluídos dos lançamentos, além daqueles já exonerados pela decisão de piso. Em seguida a contribuinte deve ser intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após isso devem os autos retornar ao CARF para julgamento dos recursos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli